

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 25 de julho de 2022.

Processo Administrativo n.º 107/2022 Pregão Eletrônico n.º 063/2022

Parecer n.º 351/2022

#### I - Relatório

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n.º 063/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de Segurança e Medicina do Trabalho.

A empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA apresentou impugnação ao Edital alegando que a licitação está em desacordo com a Lei em relação à qualificação técnica, entendendo estarem ausentes itens de suma importância em relação à qualificação técnica e qualificação econômico financeira.

Requer desta forma seja recebida a impugnação, e no mérito julgada procedente para que seja modificado o Edital, alterando as exigências de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira, pelas razões apresentadas na Impugnação.

### II - Da admissibilidade do Recurso

Recebida a referida impugnação, o Setor de Licitação, através da pregoeira, na data de 21 de julho de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

O Art. 41 da Lei 8666/93 prevê que a administração está estritamente vinculada ao edital e que o direito de impugnação aos seus termos decairá, de acordo com o § 2°, se não for feito até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação.

O Edital, em seu item 4.1 estabelece, de acordo com o Decreto n.º 10.024/19 que regulamenta o Pregão Eletrônico, o prazo de até 03 (três) dias úteis da data fixada para a abertura da sessão pública.

A data marcada para a sessão pública é 26 de julho de 2022. A impugnação foi protocolada na data de 18 de julho de 2022. Portanto, a presente impugnação foi oferecida tempestivamente, motivo pelo qual deverá ser recebida e conhecida pela administração.



Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

### III - Fundamentação

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA tem como fundamento o entendimento de que o edital não traz exigências mínimas, citando a falta da exigência da CAT — Certidão de Acervo Técnico Registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PPRA e/ou PGR e ao LTCAT; da falta de exigência de que o estabelecimento de saúde possua o Cadastro no Conselho Nacional de Estabelecimento de Saúde — CNES; da falta da exigência da apresentação do alvará sanitário e de funcionamento da sede da empresa, onde serão realizados os serviços de consultas ocupacionais e da falta da exigência da apresentação do balança patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3° da Lei n.º 8.666/93:

"Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

A Impugnante alega que a Administração Pública é omissa quanto à exigência de itens de qualificação que entende ser indispensáveis para a melhor contratação visando o interesse público.



## <u>Prefeitura Municipal de Marmeleiro</u>

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Os itens tratam de exigências relacionadas à qualificação técnica e qualificação econômico financeira.

A documentação a ser exigida para fins de qualificação é limitada de acordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

 $\it IV$  - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A documentação a ser exigida para fins de qualificação é limitada de acordo com o art. 31 da Lei n.º 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e  $\S$  1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.



# Refeitura Municipal de Marmeleiro

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

As exigências em relação à qualificação técnica devem partir do solicitante, ao qual cabe avaliar quais serão as condições mínimas exigidas das licitantes, observadas as exigências máximas previstas na Lei, objetivando a melhor contratação, prevalecendo sempre o interesse público. O setor de licitações ao receber a impugnação solicitou a manifestação do Departamento responsável pelo objeto, que solicitou manifestação jurídica acerca da matéria para avaliar se não ocorreria excesso de formalismo no certame.

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração avalie se a licitante terá condições de cumprir com as normas previstas no Edital e consequentemente cumprir com o objeto contratado.

As Certidões de Acervo Técnico podem ser exigidas para fins de habilitação, nos termos do art. 30, inciso II da Lei n.º 8.666/93. Cabe ao gestor demonstrar e motivar de maneira explícita na fase interna no processo, com base em razões de ordem técnica as exigências que constarão no Edital para apurar a qualificação técnica, podendo dispensar exigências técnico-operacionais em certames cujos objetos sejam de menor complexidade. Imprescindível é a exigência da necessidade do registro em sentido amplo ou quando o registro for previsto em lei. A necessidade das exigências deve ser avaliada caso a caso. A Lei permite que as exigências elencadas possam compor o Edital de Licitações, sem que isso possa ser considerado formalismo excessivo. Entretanto não se trata de item obrigatório.

Em relação ao Cadastro no Conselho Nacional de Estabelecimento de Saúde, a Portaria n.º 1.646/2015 determina que todos os estabelecimentos que prestem algum tipo de assistência à saúde mantenha seus dados cadastrados no Conselho. O fato de não estar expressa a exigência no Edital não significa que a contratada poderá exercer a atividade sem estar devidamente cadastrada, eis que para exercer as atividades tem que estar regular perante o Conselho, em que pese não haver irregularidades caso entenda o gestor em solicitar tal exigência, pois o inciso IV do art. 30 assim permite.

Em relação ao alvará de funcionamento, é vedada sua exigência para fins de habilitação jurídica, salvo se for demonstrado que há norma jurídica específica para que a empresa venha a funcionar. Desta forma não vislumbro o cabimento da exigência de alvará sanitário e de funcionamento, eis que não há nenhuma manifestação relacionada à qualquer norma que possa justificar tal exigência para fins de habilitação.

Quanto ao balanço patrimonial, a ser exigido como qualificação econômico financeira, também se trata de exigência máxima permitida na Lei n.º 8.666/93, em seu art. 31. A Lei autoriza tal exigência, porém não a obriga. A exigência serve para comprovar a boa situação





CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

financeira da empresa e consequentemente comprovar que terá condições de cumprir com o contrato firmado. Não haverá excesso de formalismo caso venha o gestor entender que a exigência deva constar no Edital.

### IV - Conclusão

Considerando o exposto, entendo não haver irregularidades no Edital, por não se tratarem de exigências obrigatórias, em que pese haver disposição legal que permite tais exigências, ficando a cargo do gestor considerar e motivar as disposições que entende necessárias compor no regulamento do certame.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa Procurador Jurídico